Fortaleza
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 02

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL N° 0018, DE 15 DE JULHO DE 2024

Referente ao Ofício nº 672/2024 – COGEL
Projeto de Lei Ordinária nº 0029/2021 (VETO INTEGRAL)
Ementa: "Cria o programa de prevenção e combate à violência contra a mulher denominado de Marca para a Vida, que estabelece código padrão a ser utilizado no pedido de socorro de mulheres em estabelecimentos no Município de Fortaleza".
Autoria: Vereador Carmelo Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1201
DATA: 16/07/2024
HORA: 11:15
Funcionário

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, devolvo a essa Egrégia Câmara, com VETO INTEGRAL o Projeto de Lei Ordinário em epígrafe, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, pelas razões que exponho.

O projeto tem como fim criar o programa de prevenção e combate à violência contra a mulher, que visa estabelecer um código padrão de socorro a ser utilizado por mulheres em situação de violência.

A iniciativa é louvável e busca dar meios de assistência às mulheres em situação de violência, de forma a permitir a identificação desta situação e o auxílio rápido.

AO EXMO. SR
VEREADOR GARDEL FERREIRA ROLIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Contudo, Analisando a proposição, em que pese a relevância do tema, percebe-se que ela está eivada de inconstitucionalidade.

Isso porque ao criar um Programa a consequência imediata é que as atribuições e responsabilidade por executar o Programa recaem, neste caso, sobre os órgãos do Poder Executivo, ferindo o que dispõe o art. 46, § 1°, IV da LOM, culminando, assim, em vício de iniciativa.

Ademais, ainda que por via indireta, o texto do autógrafo acaba por legislar sobre matéria penal, que é de competência da União. Isso porque ao estabelecer o dever de reportar a situação ao CIOPS (art. 3°, I), obter dados da vítima (art. 3°, II), assim como prezar pela manutenção da vítima (art. 3°, III), o seu descumprimento acarretará, por óbvio, implicações penais (omissão).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 03

Além disso, impõe o dever pela divulgação e orientação para os síndicos de prédios e condomínios, bares, restaurantes, farmácias e outros (art. 4°) trazendo uma obrigação de direito civil, o que também recai sobre matéria de competência da União e, igualmente, em matéria penal, pois o descumprimento dos preceitos em geral pode acarretar, eventualmente, responsabilidade penal.

Da mesma forma, também impõe o mesmo dever à Prefeitura e seus órgãos auxiliares, o que incide em vício de iniciativa fundado no art. 46, § 1°, IV da LOM.

Dessa forma, em vista das razões aqui expostas, opinamos pelo veto integral por inconstitucionalidade.

Por essas razões, não se vislumbrando condições de sanção do presente projeto de lei em sua plenitude por inconstitucionalidade, **VETO INTEGRALMENTE** o presente autógrafo de Lei.

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
PREFEITO DE FORTALEZA

Fortaleza
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 04

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 69JOL2MM
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 3511121 e código 69JOL2MM

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 15/07/2024